

Análise da efetivação da Lei 13.431/2017 em uma amostra de sentenças judiciais.

Analysis implementation of law n. 13.341/2017 in a sample of court decisions.

Análisis de la implementación de la Ley 13.431/2017 en una muestra de sentencias judiciales.

Diego Lorca Peres ¹

Nathalia Helena de Araújo ²

Sabrina Mazo D’Affonseca³

¹Universidade Federal de São Carlos, Rod. Washington Luís km 235 - SP-310 - São Carlos CEP 13565-905, diegolp@estudante.ufscar.br, <https://orcid.org/0000-0003-0908-9374>.

²Universidade Federal de São Carlos, Rod. Washington Luís km 235 - SP-310 - São Carlos CEP 13565-905, nathaliaaraujo@estudante.ufscar.br, <https://orcid.org/0000-0002-7882-6908>

³Universidade Federal de São Carlos, Rod. Washington Luís km 235 - SP-310 - São Carlos CEP 13565-905, samazo@ufscar.br, <https://orcid.org/0000-0001-9103-0616>.

Contribuições:

D.L.P. foi responsável pela concepção, design, aquisição de dados e análises de dados. D.L.P., N.H.A. e S.M.D’A. elaboraram o manuscrito, revisaram e concordaram com a versão final.

Resumo

No Brasil, diversos artigos têm sido publicados sobre depoimentos infantis para investigação da violência sexual. Entretanto, são raros os estudos empíricos avaliando a efetividade das mudanças previstas na Lei n. 13.431/2017. Os objetivos deste estudo foram: 1) identificar os principais documentos que fundamentaram as sentenças; 2) apontar possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017. Foi realizada uma pesquisa documental fundamentada em amostra de sentenças judiciais associadas a casos de Abuso Sexual Infantil. Observou-se a insistência na busca por provas materiais evidenciada pela alta ocorrência de perícias médicas, em detrimento da perícia psicológica; tendência de diminuição no tempo de tramitação total dos processos; maior celeridade no agendamento do depoimento das vítimas em juízo; aumento na taxa de condenações. Este estudo proporciona um melhor entendimento do fenômeno do ASI em sua interface com o sistema de justiça, somando-se a outros estudos empíricos que apontam consequências positivas das modificações propostas pela Lei n. 13.431/2017.

Palavras-chave: abuso sexual infantil; defesa da criança e do adolescente; psicologia forense.

Abstract

In Brazil, several articles have been published about children's statements to investigate sexual violence. However, there are few empirical studies evaluating the effectiveness of the changes provided for in Law no. 13,431/2017. The objectives of this study: 1) identify the main documents that supported the sentences; 2) point out possible consequences of the changes promoted by Law no. 13.431/2017. It was performed a documentary research based on a sample of court sentences associated with CSA cases. It was observed that the insistence on the search for material evidence evidenced by the high occurrence of medical expertise, to the detriment of psychological expertise; tendency towards a decrease in the total processing time of processes; greater speed in scheduling victims' testimony in court; increase in the conviction rate. This study provides a better understanding of the CSA phenomenon in its interface with the justice system, adding to other empirical studies that point out positive consequences of the changes proposed by Law no. 13.431/2017.

Keywords: child sexual abuse; child advocacy; forensic psychology.

Resumen

En Brasil se han publicado varios artículos sobre declaraciones de niños para investigar la violencia sexual. Sin embargo, existen pocos estudios empíricos que evalúen la efectividad de los cambios previstos en la Ley núm. 13.431/2017. Los objetivos de este estudio fueron: 1) identificar los principales documentos que sustentaron las sentencias; 2) señalar posibles consecuencias de los cambios impulsados por la Ley núm. 13.431/2017. Se realizó una investigación documental a partir de una muestra de sentencias judiciales asociadas a casos ASI. Se observa que la insistencia en la búsqueda de pruebas materiales evidenciada por la alta ocurrencia de pericia médica, en detrimento de la pericia psicológica; tendencia a una disminución en el tiempo total de procesamiento de los procesos; mayor rapidez en la programación de los testimonios de las víctimas ante los tribunales; aumento de la tasa de condenas. Implicaciones prácticas Mejor comprensión del fenómeno ASI en su interfaz con el sistema de justicia, sumándose a otros estudios empíricos que señalan consecuencias positivas de los cambios propuestos por la Ley núm. 13.431/2017.

Palabras clave: abuso sexual infantil; defensa del niño; psicología forense.

Introdução

Nos últimos anos, diversos artigos foram publicados no Brasil a respeito da participação de crianças e adolescentes em depoimentos judiciais para comprovação do Abuso Sexual Infantil - ASI (Aznar-Blefari et al., 2020; Brito & Pereira, 2012; Caribé & Lima, 2015; Coimbra et al., 2021; Panza, 2022; Pelisoli & Dell'Aglio, 2016; Sanson & Hohendorff, 2021, Zotto & Mehl, 2017). A maioria destes estudos foi motivada pelo surgimento e expansão do projeto de oitiva judicial conhecido como "Depoimento Sem Dano", que culminou na aprovação da Lei n. 13.431/2017 e na normatização do Depoimento Especial (DE), definido como "procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária com a finalidade de produção de provas" (Lei n. 13.431, 2017), existindo reconhecida polarização entre os pesquisadores que são favoráveis, ou não, a este procedimento (Faizibaioff & Tardivo, 2021; Pelisoli & Dell'Aglio, 2023; Zotto & Mehl, 2017).

Um estudo que objetivou conhecer os processos de construção da identidade profissional dos psicólogos que atuam no Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP, o DE foi identificado como a atribuição que mais extrapola as possibilidades no exercício da profissão (Nakamura, 2022). A partir da análise das respostas de um formulário eletrônico respondido por 95 psicólogos do quadro efetivo do TJSP, Nakamura (2022) observou que as únicas sentenças com predomínio de divergência de opiniões entre os participantes foram aquelas relativas à produção de provas e à constatação de fatos. Além disso, identificou-se que dentre 81% dos participantes que se manifestaram em uma questão aberta, 38,3% das respostas apontaram o DE como principal atividade que colide com a autonomia profissional.

Os resultados encontrados por Nakamura (2022) contrastam com pesquisas realizadas anteriormente (Pelisoli & Del'Aglio, 2016; Sanson & Hohendorff, 2021). Em estudo que procurou verificar a percepção de trabalhadores do Poder Judiciário sobre o DE, com foco na atuação do psicólogo, os resultados apontaram que a maioria dos participantes considerou a

Psicologia como a área de conhecimento com maiores condições de contribuir para essa prática, apesar de reconhecerem a importância do treinamento para a execução da tarefa, independentemente da formação em nível de graduação. Além disso, os resultados indicaram que a autonomia dos psicólogos envolvidos era dependente dos operadores de direito com quem se trabalha, e que o DE interligava as funções de produção de provas e proteção da vítima, sendo suscetível a aprimoramentos técnicos e tecnológicos (Pelisoli & Del'Aglio, 2016).

Da mesma forma, em pesquisa qualitativa que objetivou conhecer as opiniões de psicólogos brasileiros que atuavam no DE sobre essa prática, Sanson e Hohendorff (2021) constataram que: a maioria dos participantes indicou os psicólogos como os profissionais mais capacitados para essa tarefa, sendo necessária formações específicas em técnicas de entrevista e dinâmica de violência sexual para a atuação ideal no DE; a maioria dos psicólogos utiliza protocolos de entrevista no DE; os participantes consideraram ter conquistado sua autonomia profissional obtendo liberdade em adaptar as questões para as crianças e adolescentes; além de outros resultados que, em conjunto, indicaram este procedimento como ágil e protetivo para as crianças e adolescentes vítimas de violência sexual, apesar da necessidade de adaptações para a sua efetivação (Sanson & Hohendorff, 2021).

Destaca-se que os três estudos citados reconheceram suas limitações referentes a caracterização das amostras utilizadas e possíveis vieses nos resultados encontrados. Pelisoli e Del'Áglio (2016) salientaram possível viés relacionado a participação exclusiva de profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, conhecido no Brasil por seu pioneirismo nessa questão e pela própria propositura da prática. De forma semelhante, Sanson e Hohendorff (2021) reconheceram a ausência de profissionais com opiniões divergentes sobre o DE na coleta de dados, como possível limitação deste estudo. Por outro lado, no estudo conduzido por Nakamura (2022), apesar do mérito diante dos primeiros estudos empíricos publicados, em que foi mostrado o descontentamento de psicólogos

frente a atuação no DE, e não obstante o fato de ter reconhecido como limitação a participação exclusiva de psicólogos do TJSP, o autor não levantou hipóteses para a recusa destes profissionais ao procedimento citado.

Considerando as dificuldades de comprovação do ASI junto ao Sistema de Justiça e as possíveis consequências negativas no desenvolvimento das suas vítimas, especialmente aquelas relacionadas à realização de entrevistas mal-conduzidas, no presente estudo considera-se a aprovação de Lei n. 13.431/2017 como um avanço importante na organização do trabalho em rede e possibilidade de diminuição da vitimização secundária. Contudo, no Brasil, ainda não foram encontrados estudos documentais focalizados na análise das consequências práticas das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 em processos criminais, sendo recomendados estudos concretos que avaliem sua eficiência, eficácia e efetividade (Coimbra et al., 2021, Zotto & Mehl, 2017). Em uma revisão sistemática de literatura que objetivou identificar e avaliar artigos científicos da área da saúde baseados em registros de violência contra crianças e adolescentes no contexto brasileiro, verificou-se que os resultados referentes a processos judiciais representaram apenas 5,7% da amostra (n=3) em um período de 25 anos após a efetivação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Macedo et al., 2019).

Resultados semelhantes foram encontrados em uma revisão integrativa, de literatura nacional e internacional, de estudos documentais com amostras de processos judiciais criminais completos ou parciais relacionados ao ASI, na qual a análise de artigos publicados entre 2010 e 2020, entre os quais apenas dois eram brasileiros, indicou a incipiência das pesquisas documentais apoiadas em processos judiciais, sendo mencionadas limitações de acesso a resultados mais robustos e completos (Peres, 2023). Desta forma, o presente estudo pode contribuir para a compreensão do ASI em sua interface com o sistema de justiça, considerando que os processos judiciais e os documentos que os compõem se caracterizam como uma importante fonte de informações (Oliveira, 2020)

que refletem a resposta da sociedade a este tipo de violência e a qualidade das intervenções ofertadas pelo Estado (Duron, 2018). Este estudo objetivou: 1) identificar os principais documentos que fundamentaram as sentenças; 2) apontar possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017.

Método

Participantes

Trata-se de uma pesquisa documental exploratória e descritiva realizada em período transversal, caracterizada pela utilização de fontes secundárias de informação cujos documentos não haviam sido analisados ou sistematizados (Kripka et al., 2015). As sentenças judiciais constituem o tipo de documento utilizado para a coleta de dados em função da disponibilidade via ferramenta eletrônica de acesso aberto à informação do TJSP.

As buscas pelas sentenças judiciais ocorreram entre os dias 24 e 30 de junho de 2022 por meio do campo de consulta de julgados de 1º Grau do Portal de Serviços E-SAJ disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>. Em relação aos parâmetros da consulta foram utilizados: Campo de pesquisa livre: no qual foi digitado as palavras-chave: “Artigo 217-A” com a marcação do item “pesquisar por sinônimos”; Assunto: no qual foram selecionados 66 subitens, 33 deles referentes a Crimes Contra Dignidade Sexual previstos no Direito Penal e 33 associados a Atos Infracionais relacionados a Crimes Contra Dignidade Sexual previstos no Direito da Criança e do Adolescente. A escolha dos termos e parâmetros utilizados foi baseada no resultado de buscas preliminares.

Para a seleção das sentenças foram considerados os seguintes critérios de inclusão: (a) Local de tramitação: todas as Varas Criminais do TJSP; (b) Período: entre 04 de abril de 2018 e 30 de junho de 2022; (c): Processos referentes a Crimes contra a Dignidade sexual cujas alegadas vítimas possuíam idade inferior a 18 anos. Como critérios de exclusão utilizou-se: (a) sentenças deferidas em período anterior a 04 de abril de 2018; (b) ocorrência repetida; e (c) o mérito da ação que não tratava do tema da pesquisa.

Procedimentos

Inicialmente foram encontradas 221 sentenças, entre as quais 186 foram excluídas por terem sido deferidas fora do período de tempo selecionado. Os 35 documentos restantes foram baixados em formato PDF e numerados em ordem decrescente conforme a data da sentença. Em seguida foi elaborado um Protocolo de Registro de Dados em um software de planilha eletrônica (Microsoft Office Excel 2016) com o objetivo de facilitar a análise de dados. Inicialmente a planilha continha 64 itens, entre os quais destacam-se: documentos utilizados para a fundamentação das sentenças; tempo de tramitação do processo; período para agendamento do depoimento especial; e resultado da sentença. Os dados foram adicionados ao protocolo no decorrer da leitura integral de cada sentença, as quais totalizaram 258 páginas, etapa que foi realizada por dois pesquisadores (o primeiro autor, de gênero masculino, graduado e mestre em psicologia, com experiência na atuação como psicólogo judiciário do TJSP e uma auxiliar de pesquisa, a segunda autora, de gênero feminino, graduanda em psicologia, a qual recebeu treinamento antes de iniciar a leitura das sentenças) de forma independente, entre os dias 12 de julho e 30 de agosto de 2022.

Durante a coleta dos dados outros oito documentos foram excluídos das análises devido a: uma ocorrência repetida (documento nº 28); quatro sentenças em que não foram disponibilizadas a idade da vítima, nas quais, ao considerar o oferecimento de denúncia contra o crime de estupro de vulneráveis, o contexto da situação abusiva indicava que se tratavam de vítimas adultas (documentos nº 6; 25; 31; 35); três sentenças em que houve a extinção da punibilidade do réu (dois casos em que os acusados foram condenados em 1ª instância e recorreram em tribunal superior, contudo quando a sentença em 2ª instância foi deferida, foi considerada a extinção da punibilidade em virtude do tempo decorrido e características dos casos; um caso que o réu faleceu no decorrer do processo criminal), os quais apresentavam poucas informações a serem categorizadas (documentos nº 4; 5 e 32), o que resultou em uma amostra final de 27 documentos.

Análise de Dados

A análise de dados foi realizada pelo primeiro autor deste estudo. Para o tratamento dos dados nas variáveis de natureza quantitativa foram realizadas análises estatísticas descritivas com a identificação dos valores mínimos e máximos, cálculo da média, desvio padrão e porcentagem, além da categorização em períodos e/ou faixas, quando possível. Já para as variáveis qualitativas foram aplicadas as fases da técnica de Análise de Conteúdo conforme Bardin (2011). Desta forma, inicialmente foi realizada a organização dos dados por meio da leitura flutuante, atividade que se define pelo estabelecimento dos primeiros contatos com o material para levantamento de hipóteses emergentes e escolha de indicadores. Em seguida foi realizado o processo de codificação, no qual os dados brutos foram sistematicamente transformados e agregados em unidades que por sua vez permitiram a descrição do conteúdo analisado. Para a organização da codificação foi realizado o recorte ou escolha das unidades de registro que se caracterizavam como palavras, frases ou temas específicos de acordo com a variável analisada. Em seguida houve a enumeração e contabilização das unidades de registro a partir da sua ausência, presença e/ou frequência. Posteriormente houve a agregação, classificação e categorização do conteúdo tratado por meio do processo de “acervo”, em que o título conceitual de cada categoria é definido somente ao final da operação e o sistema de categorias resulta da classificação analógica e progressiva dos elementos.

Resultados

As 27 sentenças selecionadas se referem a processos que tramitaram em 27 Varas Criminais de 15 foros do TJSP e foram proferidas por 27 magistrados, a maioria (56%; n=15) do gênero masculino. A maior parte da amostra se referia a processos que tramitaram nas comarcas de São Paulo (44%; n=12) e Diadema (7%; n=2). As comarcas de Aguaí, Guarulhos, Itapevi, Mauá, Mogi das Cruzes, Pederneiras, Peruíbe, Presidente Prudente, Quatá, Ribeirão Preto, Santa Bárbara do Oeste, Taubaté e Urupês contribuíram com uma sentença.

As sentenças foram deferidas entre os dias 04 de maio de 2018 e 21 de fevereiro de 2022. Observa-se que 37% (n=10) da amostra foi sentenciada no ano de 2018, 33% (n=9) em 2019, 19% (n=5) em 2020 e 11% (n=3) no ano de 2022. Em relação a data de início dos processos que geraram as sentenças avaliadas, foi considerada a data de distribuição livre, assim sendo os processos foram iniciados entre 03 de setembro de 1999 e 08 de maio de 2021 que equivale a um intervalo de 21 anos, 8 meses e 5 dias. Observa-se que somente quatro sentenças referiam-se a processos que iniciaram a tramitação após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/17. Ressalta-se que a saturação de dados foi discutida entre os autores no decorrer da leitura dos 35 documentos avaliados para elegibilidade.

Foram identificados 205 documentos posteriormente organizados em cinco categorias: Provas orais colhidas em juízo: 67% (n=137) e estavam presentes em todas as sentenças; Documentos referentes a fase pré-processual: 11% (n=22) e estavam presentes em 74% (n=20) das sentenças; Perícias Técnicas: retrataram 17% (n=35) e estavam presentes em 63% (n=17) das sentenças; Outros documentos: correspondem a 5% (n=11) e estavam presentes em 33% (n=9) das sentenças.

As provas orais colhidas em juízo, por sua vez, foram subdivididas em três grupos: depoimento das vítimas, depoimentos dos agressores e outros testemunhos. Em relação ao depoimento das supostas vítimas, observou-se que 83% (n=29) das vítimas foram ouvidas em juízo. Entre estas, 83% participaram de audiências tradicionais (n=24) e 17% (n=5) foram ouvidas por meio do depoimento especial. Em relação vítimas que não foram ouvidas em juízo, quatro não foram localizadas para intimação e em dois casos não foram disponibilizadas informações que justificassem a não realização do depoimento. Quando comparado as sentenças de processos que se iniciaram antes e depois da vigência da Lei n. 13.431/2017, nota-se que o depoimento especial foi realizado nas quatro sentenças referentes aos processos que se iniciaram após o dia 04 de abril de 2018 e em apenas uma das

21 sentenças referentes a processos que iniciaram anteriormente a entrada em vigor desta Lei.

Já os documentos referentes a fase pré-processual das investigações foram subdivididos em dois grupos: Boletins de ocorrência e Inquéritos Policiais. Tais documentos foram citados de forma genérica não havendo a transcrição literal de seu conteúdo. Desta forma, não foi possível extrair e categorizar informações relevantes. Além disso, em nenhuma das sentenças houve referência específica a Lei n. 13.423/2017 ou a Escuta Especializada definida como “procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade de proteção social e provimento de cuidados” (Lei n. 13.431, 2017; Decreto n. 9.603, 2018).

As Perícias técnicas foram o segundo tipo de prova mais frequente na amostra analisada, com um total de 35 documentos. Entre estes, 57% (n=20) referiam-se a Laudos Médicos (Exame sexológico da vítima/Laudo do Instituto Médico Legal - IML); 34% (n=12) a Laudos Psicológicos elaborados por profissionais do quadro efetivo do TJSP. Os documentos restantes (9%; n=3) se caracterizaram como um laudo psiquiátrico da vítima, um exame de sanidade mental do réu e um laudo pericial em que não foi possível identificar a formação do perito.

Observou-se que 54% (n=19) das vítimas foram submetidas ao exame médico no IML, enquanto apenas 4% (n=1) dos agressores foram submetidos a exames médicos. A análise dos resultados dos laudos médicos periciais realizados nas vítimas identificou que: 63% (n=12) apresentaram resultado inconclusivo (sem sinais ou vestígios de ASI); 16% (n=3) o resultado no exame médico não foi mencionado na sentença: 11% (n=2) exame negativo para conjunção carnal; 5% (n=1) defloramento recente, sem sinais de violência; e em 5% (n=1) o resultado foi defloramento não recente, demonstrando que a perícia médica não contribuiu para a avaliação positiva das alegações de ASI. A perícia psicológica foi

realizada em 12 das 27 sentenças que compuseram a amostra. No que se refere ao resultado das avaliações, em 10 laudos psicológicos foram mencionados indícios de ASI e/ou da credibilidade do relato das vítimas; em um deles o perito(a) concluiu que não havia indícios de ASI; e em um destes documentos o resultado foi inconclusivo. Observou-se que em 11 das 12 sentenças em que foi realizada a perícia psicológica, houve concordância entre a conclusão do laudo e o resultado da decisão judicial, ocorrendo a transcrição literal de parte da conclusão do laudo psicológico

Os outros documentos citados para a fundamentação das sentenças se caracterizaram como: Manifestação do Ministério Público informando a desistência em relação a denúncia (19%; n=5); Auto de reconhecimento fotográfico positivo (7%; n=2); Auto de descrição de local de delito (4%; n=1); Auto de reconhecimento de objeto (4%; n=1); Relatório Informativo do Centro Regional de Atenção aos Maus Tratos na Infância – CRAMI

(4%; n=1); e Relatório do Conselho Tutelar (4%; n=1).

A Tabela 1 apresenta o tempo de tramitação (das fases pré-processual, processual e total), valores mínimos e máximos, média e desvio padrão dos processos em que foram deferidas nas sentenças que compõem a amostra. Em relação aos três períodos citados também foram analisadas separadamente as sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017. Destaca-se que em relação a sentença n° 13 não foi possível calcular o tempo de tramitação total do processo, bem como o período da fase pré-processual das investigações em virtude de uma restrição de acesso a data de distribuição livre (data de início do processo) conforme Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça (2010). De forma semelhante, em relação a sentença n° 14, não foi possível calcular o período das fases pré-processual e processual em função da ausência da data do oferecimento da denúncia pelo representante do Ministério Público.

Tabela 1.

Tempo de tramitação dos processos.

	Fase Pré-Processual				Fase Processual		Tempo de Tramitação Total		
	Sentenças com dados disponíveis (n=25)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n.13.431/17 (n=21)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13.431/17 (n=4)	Sentenças com dados disponíveis (n=26)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13.431/17 (n=22)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13.431/17 (n=4)	Sentenças com dados disponíveis (n=26)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13.431/17 (n=22)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13.431/17 (n=4)
Valor mínimo	6 dias	14 dias	6 dias	2 meses e 5 dias	4 meses e 11 dias	2 meses e 5 dias	2 meses e 11 dias	1 ano, 8 meses e 22 dias	2 meses e 11 dias
Valor máximo	6 anos, 7 meses e 8 dias	6 anos, 7 meses e 8 dias	9 meses e 26 dias	18 anos, 3 meses e 1 dia	18 anos, 3 meses e 1 dia	1 ano, 9 meses e 10 dias	19 anos, 1 mês e 26 dias	19 anos, 1 mês e 26 dias	2 anos, 4 meses e 27 dias
Média	1 ano, 10 meses e 15 dias	2 anos e dois meses	4 meses e 7 dias	4 anos, 9 meses e 22 dias	5 anos, 6 meses e 9 dias	10 meses e 9 dias	6 anos, 8 meses e 9 dias	7 anos e 4 meses	1 ano, 2 meses e 21 dias
Desvio padrão	1 ano, 9 meses e 23 dias	1 ano, 10 meses e 3 dias	4 meses e 11 dias	4 anos, 3 meses e 23 dias	4 anos, 3 meses e 20 dias	7 meses e 2 dias	4 anos, 8 meses e 5 dias	4 anos, 4 meses e 22 dias	10 meses e 3 dias

Ressalta-se que em apenas um terço das sentenças (33%; n=9) verificou-se a menção dos magistrados(as) a possíveis justificativas para a demora na tramitação dos processos. Entre estes, em oito casos houve a suspensão do processo e do prazo prescricional por não ter sido o réu pessoalmente citado e nem ter

constituído defesa nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal - CPP (Decreto-Lei n. 3.689, 1941). Em um caso foi citada a dificuldade de localização da vítima e sua genitora para depor em juízo.

Quanto ao intervalo de tempo para a realização do depoimento das vítimas, nas 27 sentenças analisadas foram identificadas um total de 35 supostas vítimas de ASI, entre as quais 29 foram ouvidas em juízo. Contudo, a data da realização do depoimento judicial das crianças e adolescentes foi informada em apenas 15 destes casos. Destaca-se que as

datas dos depoimentos foram identificadas em todos os quatro casos iniciados após a vigência da Lei n. 13.431/2017, e em 11 dos casos iniciados anteriormente a validade da legislação citada. A Tabela 2 apresenta o período entre a distribuição livre do processo e a data do depoimento da vítima em juízo para as datas identificadas.

Tabela 2

Intervalo de tempo para agendamento do depoimento das vítimas em juízo.

	Sentenças com dados disponíveis (n=15)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes da Lei n. 13. 431/2017 (n=11)	Sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a Lei n. 13. 431/2017 (n=4)
Valor mínimo	1 mês e 15 dias	1 ano, 8 meses e 22 dias	1 mês e 15 dias
Valor máximo	12 anos, 6 meses e 1 dia	12 anos, 6 meses e 1 dia	1 ano, 11 meses e 28 dias
Média	5 anos, 5 meses e 8 dias	6 anos, 11 meses e 8 dias	1 ano e 3 dias
Desvio Padrão	3 anos, 8 meses e 19 dias	3 anos e 15 dias	9 meses e 4 dias

No que diz respeito ao resultado das sentenças observou-se que os réus foram responsabilizados em 17 sentenças, sendo que em 14 processos as acusações foram consideradas procedentes e em três casos o resultado foi parcialmente procedente. Ao analisamos separadamente os casos cujos processos se iniciaram antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, percebeu-se uma tendência de aumento da taxa de condenação que passou de 61% para 75%. Considerando o regime inicial da pena, em relação às 17 sentenças em que as acusações foram procedentes ou parcialmente procedentes, observou-se um único caso de adolescente infrator, o qual foi sentenciado a participação no programa de Liberdade Assistida. Em relação aos 16 adultos condenados: 14 foram sentenciados ao regime inicial fechado, com a pena variando entre 6 e 18 anos de prisão (M=10 anos, 10 meses e 5 dias; DP= 3 anos, 5 meses e 15 dias); 1 foi sentenciado em regime semiaberto, com a pena de 03 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão; e um foi determinado o regime inicial aberto.

Considerando a distribuição das sentenças por período de condenação, em relação aos 14 casos em que houve condenação em regime

inicial fechado, observou-se que: em 6 casos a pena de reclusão foi de 6 a 8 anos, em 4 casos entre 10 e 12 anos, e em 4 casos entre 12 e 18 anos. Analisando-se outros tipos de reparação a vítima, além da prisão do suposto agressor, observou-se que em 24 das 27 sentenças que compõem a amostra não houve menção a qualquer possibilidade de reparação alternativa. Em dois casos o magistrado(a) declarou que deixou de fixar valor mínimo de indenização diante da ausência de pedido específico do Ministério Público. Em apenas um caso, além da pena de reclusão, o acusado foi condenado ao pagamento de uma multa, entretanto, não foi especificado o valor ou finalidade desta penalidade.

Discussão

O presente estudo objetivou identificar as possíveis consequências das alterações propostas na Lei n. 13.431/2017 por meio de uma pesquisa documental fundamentada em uma amostra de sentenças judiciais associadas a casos de ASI. Pretendeu-se com os objetivos secundários: 1) identificar e analisar os principais documentos que fundamentaram as sentenças; e 2) apontar possíveis

consequências das alterações promovidas pela Lei n. 13.431/2017 em relação ao tempo de tramitação dos processos, intervalo de agendamento dos depoimentos das vítimas e resultado das sentenças.

Considerando a distribuição das sentenças no período analisado, observa-se a redução no número de sentenças deferidas nos anos de 2020 e 2022, bem como a ausência de sentenças deferidas no ano de 2021, sendo identificado um número reduzido de sentenças cujos processos iniciaram a tramitação após a entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017. Acredita-se que esta redução possa estar associada ao período de pandemia de Covid-19, tendo em vista que houve momentos em que os atendimentos presenciais, inclusive a realização de audiências, foram interrompidos em todas as comarcas paulistas devido a medidas de isolamento social. Ressalta-se que segundo a Nota Técnica elaborada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - MPSP, que analisou ocorrências de estupro de vulneráveis entre os anos de 2017 e 2020, houve um provável aumento das subnotificações em casos de estupro de vulneráveis ocasionado pelo isolamento social e dificuldades de acesso aos órgãos da rede de proteção no período de pandemia de Covid-19 (Ministério Público do Estado de São Paulo, Instituto Sou da Paz & UNICEF, 2020). Resultados semelhantes foram observados em um estudo que analisou as taxas de notificações de violência infanto-juvenil no Estado do Rio Grande do Sul, Brasil, de 2015 a 2020, no qual os autores identificaram uma queda de 54% nas notificações no ano de 2020 comparado com o mesmo período em 2019. Além disso, a análise de tendência até 2019 indicou aumento nas taxas de notificações, contudo a inclusão do ano de 2020 provocou uma inversão negativa no direcionamento da série temporal, levando a conclusão de que o distanciamento social devido à pandemia reduziu as taxas de notificações de violência contra crianças e adolescentes devido à subnotificação (Levandowski et al., 2021). Desta forma, considera-se que o comportamento observado em relação às notificações dos casos de estupro de vulneráveis possa ter refletido em um menor número de processos relacionados

ao ASI, bem como em atraso e ou interrupção no registro de sentenças no Sistema E-SAJ.

Em relação aos principais documentos que fundamentaram as sentenças, observou-se que as provas orais colhidas em juízo, caracterizadas como o depoimento judicial das vítimas, agressores e outras testemunhas, foram mencionadas em todas as sentenças e totalizaram 67% (n=137) dos documentos utilizados nas decisões judiciais. Entre estes, destaca-se o depoimento das vítimas, caracterizado como a principal prova para a confirmação ou não da violência em 93% dos casos, havendo apenas duas sentenças em que não houve menção a este tipo de prova ou justificativa para a sua não realização. Estes resultados apresentam congruência com o estudo de Habigzang et al. (2005), no qual o depoimento da vítima foi a principal forma de comprovação da violência sexual. Assim sendo, os resultados encontrados confirmam a prioridade e valoração da palavra das vítimas em processos judiciais relacionados ao ASI, frente a dificuldades de obtenção ou a inexistência de outras provas (Brito & Pereira, 2012). Ademais, declarações detalhadas permitem a aplicação da lei, destacando-se que a resposta de uma comunidade às ofensas é parte de uma estratégia coesa de prevenção e proteção de crianças e adolescentes (Duron, 2018).

Considerando o tipo de audiência realizada constatou-se que, apesar de todas as sentenças da amostra terem sido deferidas após a publicação da Lei n. 13.431/2017, a maioria das vítimas foi ouvida em audiências tradicionais. Desta forma, verificou-se que houve a necessidade de um período superior a um ano, previsto na Lei n. 13.431/2017, para a adequação das Comarcas Paulistas ao procedimento de Depoimento Especial - DE. Situação semelhante foi constatada no estudo de Mastroianni et al. (2021), em que nenhum dos processos do período entre 2016 e 2018 foi identificada a adesão ao procedimento de DE, sendo mencionado pelos autores que os equipamentos e determinações para o uso desta técnica se iniciaram nas comarcas participantes somente em meados de 2019.

Estudos baseados na percepção de diferentes profissionais que atuam na proteção às vítimas de ASI, inclusive aqueles que participam dos depoimentos especiais, indicam aspectos positivos desta prática, quando comparada aos depoimentos em audiências tradicionais (Caribé & Lima, 2015; Sanson & Hohendorff, 2021; Pelisoli, & Dell'Aglio, 2016). Contudo, no presente estudo não houve acesso ao conteúdo completo dos depoimentos das vítimas, não sendo possível analisar se houve melhora na qualidade das entrevistas ou a adesão a protocolos de entrevista forense. Até o momento não foram encontrados estudos brasileiros que realizassem este tipo de análise. Porém, em pesquisa documental realizada na Inglaterra, com a transcrição de depoimentos em juízo, foi observado que a mudança na legislação, com a introdução de regras básicas na condução das entrevistas, proporcionou a redução da complexidade das perguntas elaboradas por advogados de defesa e promotores, havendo maior adequação ao nível de desenvolvimento das testemunhas infantis (Henderson & Lamb, 2019).

Quanto às perícias técnicas, os resultados encontrados apontam para a prioridade na busca por provas materiais por meio da avaliação médica, em detrimento de outras provas periciais, desconsiderando a descrição dos atos abusivos realizadas nos depoimentos prestados. Habigzang et al. (2005) também observaram que as provas materiais são frequentemente exigidas por alguns operadores de direito, os quais muitas vezes desconsideram que o ASI pode não deixar marcas físicas, assim, desconhecem a complexidade da sua dinâmica. Resultado semelhante foi observado em uma pesquisa documental colombiana em que os autores constataram que o relatório médico legal estava presente em todas as sentenças, enquanto que o laudo psicológico forense foi encontrado em 48% da amostra, levando a conclusão de que os juízes dispunham de poucas evidências científicas forenses para garantir a integridade das crianças vítimas de abuso sexual (Tabares et al., 2016). Acredita-se que os resultados encontrados possam estar relacionados ao conhecimento estereotipado de que o ASI

ocorre mediante o uso de força e deixaria marcas físicas nas vítimas (St. George et al., 2020).

Os resultados encontrados se mostram incoerentes quando se compara a efetividade dos dois tipos de perícias mais frequentes na amostra analisada. As perícias psicológicas apresentaram um parecer técnico conclusivo em 91% (n=11) das avaliações, tendo seu resultado corroborado nas decisões judiciais em 92% dos casos. Por outro lado, os exames médicos foram inconclusivos em 79% dos casos. A efetividade das perícias psicológicas nos resultados das ações judiciais também foi verificada em um estudo transcultural, em que os autores constataram que em 91,7% das sentenças espanholas e 88,8% das sentenças colombianas, os magistrados fazem referência explícita às avaliações psicológicas forenses (Martínez Rudas et al., 2018).

Cabe frisar que a avaliação médica se caracteriza como importante recurso e pode trazer informações relevantes aos casos de ASI e, portanto, não deve ser descartada. Entretanto, entende-se que a sua indicação deveria ser pautada em dados da literatura científica, além das características específicas de cada caso. Mesmo que não sejam frequentes, os indícios físicos do ASI podem ser determinantes em processos legais desde que documentados e interpretados de forma adequada (Joki-Erkkilä, Niemi & Ellonen, 2014). Em estudo que avaliou as conclusões dos atestados médicos, bem como o seu papel no processo penal, Joki-Erkkilä, Niemi e Ellonen (2014) observaram a necessidade de formar os médicos tanto para interpretar os achados físicos nas conclusões das declarações médicas, bem como na utilização de uma linguagem multidisciplinar que evitasse mal-entendidos em processos criminais, minimizando o risco de negligência causado pela falta de conhecimento entre os operadores do direito. Além disso, em estudo que avaliou a associação entre o motivo inicial e o resultado da ação judicial em casos de ASI, Joki-Erkkilä, et al. (2018) observaram que sinais e sintomas físicos foram importantes de indicadores de ASI em crianças menores de 10 anos.

Considerando-se que a determinação judicial para a realização das perícias técnicas é uma atribuição dos magistrados, vinculada a atuação de advogados de defesa e promotores de justiça, acredita-se que a ausência da perícia psicológica em aproximadamente dois terços das sentenças analisadas pode estar relacionada às características na formação e às crenças dos operadores de direito muitas vezes associadas ao conhecimento estereotipado em relação ao ASI (Prince et al., 2017; St. George et al., 2020). Ademais, pode-se supor dificuldades relacionadas a problemas estruturais, como possíveis diferenças na composição das equipes técnicas das comarcas participantes (Martínez Rudas et al., 2018; Tabares et al., 2016).

Uma questão particular ocorrida no TJSP que pode estar associada ao número reduzido de avaliações psicológicas, diz respeito a indefinição em relação às atribuições dos psicólogos judiciários. Conforme o Comunicado n. 345/2004 do Departamento de Recursos Humanos do TJSP e parecer da Corregedoria Geral do TJSP em Processo CG – 25.605/2005 as atribuições dos psicólogos e assistentes sociais do TJSP referiam-se apenas a atuação em casos das Varas de Infância e Juventude e Família e Sucessões, caracterizando as perícias criminais como um desvio de função, uma vez que deveriam ser realizadas por órgão do poder executivo. Entretanto, observa-se que na prática a perícia psicológica em processos criminais continuaram sendo determinadas às equipes técnicas do TJSP, conforme registrado no estudo de Eloy (2012).

Com o passar dos anos, outras atividades foram incorporadas às atribuições do psicólogo judiciário do TJSP, entre as quais destaca-se a participação nas ações que demandem DE e a realização da avaliação prévia sobre a pertinência da participação da criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência em DE em processo crime ou em sede de produção antecipada de prova, independente da Vara em que o caso tramite, desde que descrito na Lei nº 13.431/2017 (PORTARIA Nº 9.796/2019 do SGP - Secretaria de Gestão de Pessoas). Entretanto, a polêmica entre as

equipes técnicas e os juízes de direito do TJSP permanece, uma vez que muitos psicólogos se negam a realizar avaliações psicológicas em casos de suspeita de ASI solicitadas em processos criminais alegando o desvio de função, por entenderem que os DE e as avaliações prévias não se equiparam às perícias psicológicas. Por outro lado, nem todos os magistrados atendem a estas solicitações, e desta forma, os psicólogos continuam a emitir laudos psicológicos nestes casos, conforme apurado no presente estudo.

Analisando-se as possíveis consequências das alterações promovidas pela Lei 13.431/2017, em relação ao tempo de tramitação (ver Tabela 1), observa-se a morosidade do sistema de justiça brasileiro, confirmando estudos nacionais anteriores. Em estudo documental que analisou expedientes jurídicos do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul associados a violência sexual contra crianças e adolescentes, Habigzang et al. (2006), verificaram que o tempo de permanência dos casos no Ministério ultrapassou um ano em 65,9% dos casos e em 35,3% deles, o tempo de duração do processo foi de cinco anos ou mais. Oliveira (2020), em pesquisa documental que analisou processos associados a ocorrência de alienação parental identificou que 54% dos processos foram sentenciados entre 1 e 3 anos, 25% entre 4 e 6 anos, e 7% mais de 6 anos para serem sentenciados. Em estudo realizado por Mastroianni et al. (2021), 58,1% dos processos analisados em um período de 3 anos não haviam sido sentenciados, além disso, em 32,6% da amostra o conteúdo das ações judiciais se resumia a pedidos de prorrogação do prazo para a continuidade das investigações.

Por outro lado, quando analisamos o recorte em relação aos processos que iniciaram a sua tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei nº 13.431/2017, verifica-se, tanto em relação ao período de tramitação total, quanto em relação as fase pré-processual e processual, que todos os valores mínimos encontrados (processos mais rápidos) se referiam a ações judiciais que iniciaram a tramitação após a entrada em vigor da Lei 13.431/2017. Da mesma forma, todos os valores máximos (processos

mais demorados) ocorreram em ações iniciadas antes da vigência da legislação mencionada. Ademais, verifica-se uma tendência de diminuição do tempo de tramitação total dos processos, bem como nas fases pré-processual e processual. Estes dados confirmam os resultados observados no estudo de Sanson e Hohendorff (2021), no qual os profissionais brasileiros atuantes no DE perceberam a maior agilidade na conclusão dos processos após as modificações propostas na Lei 13.431/2017.

Analisando-se a Tabela 2, percebe-se a demora na realização dos depoimentos, o que permite confirmar os resultados de um estudo canadense, o qual identificou que as vítimas possuíam em média 10 anos de idade no momento da notificação do ASI e aproximadamente 17 anos no momento do julgamento (Weinsheimer et al., 2017). Desta forma, compreende-se que a morosidade nos processos judiciais também é um problema em países desenvolvidos e pode estar associada tanto a complexidade dos casos quanto a questões burocráticas. Por outro lado, semelhante ao ocorrido em relação aos períodos de tramitação dos processos, observa-se que o depoimento mais célere aconteceu em ação iniciada após a vigência de Lei 13.431/2017, e o mais demorado ocorreu em processo iniciado anteriormente a vigência desta Lei. Além disso, o depoimento com agendamento mais célere, entre os processos iniciados anteriormente a vigência da Lei n. 13.431/2017, refere-se ao único deste grupo no qual foi realizado o DE. De modo geral, observa-se uma tendência de diminuição do intervalo de tempo para realização do depoimento das vítimas, destacando -se que a agilidade no agendamento e realização dos depoimentos de alegadas vítimas de ASI é de extrema importância, tendo em vista a relação complexa entre idade e memória, a qual envolve diversos fatores, entre eles a passagem do tempo, que influencia a qualidade das informações prestadas pelas testemunhas infantis (Amaral & Ávila, 2022; Lamb et al., 2018).

Foram encontrados resultados promissores em relação ao desfecho das sentenças com uma taxa geral de condenação de 63% (n=17),

superior a encontrada em um estudo australiano conduzido por Cashmore et al. (2020) em que a taxa geral de condenação foi de 55,5%. Ademais, observa-se uma tendência de aumento na taxa de condenações quando se compara as sentenças cujos processos iniciaram a tramitação antes e depois da entrada em vigor da Lei n. 13.431/2017, com a variação de 61% para 75%. Observa-se, que os resultados encontrados nas sentenças iniciadas após a efetivação da Lei n. 13431/2017 são comparáveis as pesquisas internacionais em que foram encontradas altas taxas de condenação (Joki-Erkkilä et. al., 2014; Magnusson et al., 2018; Prince et al., 2017; St. George et al., 2020).

Considerações Finais

Durante a identificação e análise dos principais documentos que fundamentaram as sentenças judiciais houve destaque para a relevância dos depoimentos das vítimas em juízo e das perícias psicológicas. Contudo, observou-se a insistência na busca por provas materiais evidenciada pela alta ocorrência de perícias médicas. Além disso, constatou-se que de certa forma a perícia psicológica é negligenciada no TJSP, sendo realizada em apenas um terço dos casos analisados, apesar de sua alta efetividade e influência nos resultados das decisões judiciais. Entende-se que os resultados encontrados possam estar relacionados tanto a desinformação e crenças estereotipadas dos operadores de direito em relação a dinâmica do ASI, quanto a indefinição sobre a atuação dos psicólogos judiciais paulistas como peritos em processos criminais.

No que se refere o objetivo de avaliar o impacto da efetivação da Lei n. 13.431/2017, ressalta-se que este é um dos primeiros estudos documentais nacionais que utilizou sentenças criminais de processos envolvendo casos de ASI com este propósito, sendo observados resultados promissores em relação aos direitos e garantias previstos no Art. 5 da Lei n. 13431/2017, entre os quais destaca-se o direito de receber prioridade absoluta e ter considerada a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e de ser reparado quando

seus direitos forem violados. Identificou-se uma tendência de diminuição no tempo de tramitação total dos processos, bem como, nas fases pré-processual e processual das investigações, maior celeridade na realização do depoimento das vítimas e aumento na taxa de condenações. Entretanto, ressalta-se que não foram abordadas nas sentenças outras formas de reparação da vítima, além da condenação dos agressores. Além disso, não houve menção ao procedimento de escuta especializada, não sendo possível avaliar se houve ou não a sua implantação nas comarcas participantes.

Entre as limitações do presente estudo, destaca-se o acesso a um número reduzido de sentenças referentes a um único estado do Brasil, o que dificulta a generalização dos resultados. Ademais, cabe destacar o pequeno número de sentenças cujos processos haviam iniciado a tramitação após a efetivação da Lei n. 13.431/2017. Acredita-se que o acesso a uma amostra robusta foi limitado por restrições do sistema E-SAJ, sendo que até o momento não foi possível identificar os critérios de atualização de dados do sistema e possibilidades de acesso a dados restritos. Além disso, a utilização exclusiva de casos sentenciados limita uma visão global do fenômeno do ASI em sua interface com o sistema de justiça, uma vez que não foram analisados os casos que não avançaram nas fases pré-processual e processual das investigações. Por fim, ressalta-se a alta ocorrência de dados ausentes diante da variabilidade no conteúdo das sentenças judiciais examinadas e das dificuldades inerentes a natureza arquivística dos dados. Desta forma, conclui-se que o ideal em pesquisas futuras seria o acesso a processos judiciais completos, com a identificação de todos os documentos que os compõem e análise das principais provas utilizadas para a confirmação ou não do ASI, destacando a possibilidade de transcrição dos depoimentos das vítimas em juízo, além da análise criteriosa dos laudos psicológicos.

Em relação às implicações práticas, entende-se que o presente estudo possa contribuir para um melhor entendimento do fenômeno do ASI em sua interface com o sistema de justiça, uma

vez que possibilita uma visão panorâmica de como estão sendo avaliados e julgados os casos suspeitos de ASI no Estado de São Paulo. Os dados sugerem a adesão ao DE, apesar da necessidade de um tempo superior ao previsto em Lei para implantação deste procedimento nas comarcas paulistas. Além disso, os resultados mostram a necessidade de investimentos na formação dos operadores de direito para superação de crenças estereotipadas, possibilitando o aperfeiçoamento das intervenções prestadas as alegadas vítimas de ASI, com objetivo de evitar a violência institucional e a consequente revitimização. Ademais, o presente estudo, juntamente com outras pesquisas empíricas já publicadas, aponta para as consequências positivas das modificações propostas pela Lei n. 13431/2017, podendo desta forma auxiliar no posicionamento e adesão dos profissionais ao procedimento de DE.

Referências

- Amaral, M. M., & Ávila, G. N. (2022). Depoimento especial e violência sexual infantil: Um olhar a partir da Psicologia do Testemunho. *Revista Jurídica Cesumar*, 22(1), 9-25. <https://doi.org/DOI:10.17765/2176-9184.2022v22n1.e7428>
- Aznar-Blefari, C., Schaefer, L. S., Pelisoli, C. L., & Habigzang, L. F. (2020). Atuação de Psicólogos em Alegações de Violência Sexual: Boas Práticas nas Entrevistas de Crianças e Adolescentes. *Psico-USF*, 25(4), 625–635. <https://doi.org/doi:10.1590/1413/82712020250403>
- Bardin, L. (2011). *Análise de conteúdo* (1ª ed.). Edições 70.
- Brito, L. M. T., & Pereira, J. B. (2012). Depoimento de crianças: um divisor de águas nos processos judiciais? *Psico-USF*, 17(2), 285-293. <https://doi.org/doi:10.1590/S1413-82712012000200012>
- Caribé, J. B., & Lima, I. M. S. O. (2015). Depoimento sem dano: Proteção integral da criança vítima de abuso sexual intrafamiliar. *Journal of Human Growth and Development*, 25(1), 108-116. <https://doi.org/doi:10.7322/jhgd.96801>
- Cashmore, J., Taylor, A., Parkinson, P. (2020). Fourteen-Year Trends in the Criminal Justice Response to Child Sexual Abuse Reports in

- New South Wales. *Child Maltreatment*, 25(1), 85-95.
<https://doi.org/doi:10.1177/1077559519853042>
- Comunicado n. 345 de maio de 2004 (2004). Dispõe sobre as atribuições do Psicólogo Judiciário.
<https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/NucleoDeApoio>
- Coimbra, J. C., Nunes, R. G., & Cordeiro, C. F. (2021). Depoimento Especial, Testemunho Judicial, Diretrizes Internacionais: Dissonâncias. *Psicologia: Ciência E Profissão*, 41. <https://doi.org/10.1590/1982-3703003220412>
- Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União. Recuperado de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm
- Decreto n. 9.603, de 10 de dezembro de 2018. Regulamenta a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Diário Oficial da União. Recuperado de <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2018/decreto-9603-10-dezembro-2018-787431-publicacaooriginal-156922-pe.html>
- Duron, J. F. (2018). Legal decision-making in child sexual abuse investigations: A mixed-methods study of factors that influence prosecution. *Child Abuse & Neglect*, 79, 302-314.
<https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2018.02.02>
- Eloy, C. B. (2012). A credibilidade do testemunho da criança vítima de abuso sexual no contexto judiciário. *Psicologia: Ciência e Profissão*, 32(1), 234-249.
<https://doi.org/10.1590/s1414-98932012000100017>
- Faizibaioff, D. S., & Tardivo, L. S. L. P. C. (2021). Avaliação do dano psíquico associado ao depoimento especial. *Estudos Interdisciplinares Em Psicologia*, 12(1supl), 154-179. <https://doi.org/10.5433/2236-6407.2021v12n1suplp154>
- Habigzang, L. F., Koller, S. H., Azevedo, G. A. & Machado, P. X. (2006). Fatores de risco e proteção na rede de atendimento a crianças e adolescentes vítimas de violência sexual. *Psicologia: Reflexão e Crítica*, 19(3), 379-386. <https://doi.org/10.1590/S0102-79722006000300006>
- Habigzang, L. F., Koller, S. H., Azevedo, G. A., & Machado, P. X. (2005). Abuso sexual infantil e dinâmica familiar: aspectos observados em processos jurídicos. *Psicologia: Teoria E Pesquisa*, 21(3), 341-348. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722005000300011>
- Henderson, H. M., & Lamb, M. E. (2019). Does implementation of reforms authorized in Section 28 of the Youth Justice and Criminal Evidence Act affect the complexity of the questions asked of young alleged victims in court? *Applied Cognitive Psychology*, 33, 201-213.
<https://doi.org/doi:10.1002/acp.3466>
- Joki-Erkkilä, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2014). Child sexual abuse - Medical statement conclusions in criminal legal process. *Forensic Science International*, 239, 31-36.
<https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2014.03.006>
- Joki-Erkkilä, M., Niemi, J., & Ellonen, N. (2018). Child sexual abuse — Initial suspicion and legal outcome. *Forensic Science International*, 291, 39-43.
<https://doi.org/10.1016/j.forsciint.2018.06.032>
- Kripka, R. M. L., Scheller, M., & Bonotto, D. L. (2015). La investigación documental sobre la investigación cualitativa: conceptos y caracterización. *Revista de Investigaciones UNAD*, 14(2), 55-73.
<https://doi.org/doi:10.22490/25391887.1455>
- Lamb, M. E., Brown, D.A., Hershkowitz, I., Orback, Y., & Esplin P. W. (2018). Tell me what happened: Questioning children about abuse. (2ª ed.). Wiley Blackwell.
- Lei n. 13.431, de 04 de abril de 2017. (2017, 07 de abril). Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm
- Levandowski, M. L., Stahnke, D. N., Munhoz, T. N., Hohendorff, J. V., & Salvador-Silva, R. (2021). Impacto do distanciamento social nas notificações de violência contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Sul, Brasil. *Cadernos De Saúde Pública*, 37(1).
<https://doi.org/10.1590/0102-311X00140020>
- Macedo, D. M., Foschiera, L. N., Bordini, T. C. P. M., Habigzang, L. F., & Koller, S. H. (2019). Revisão sistemática de estudos sobre registros de violência contra crianças e adolescentes no Brasil. *Ciência & Saúde Coletiva*, 24, 487-496.

- <https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.34132016>
- Magnusson, M., Ernberg, E., Landström, S., & Granhag, P. A. (2018). Taking the Stand: Defendant Statements in Court Cases of Alleged Sexual Abuse against Infants, Toddlers and Preschoolers, *Psychology, Crime & Law*, 24(7), 744-759. <https://doi.org/doi:10.1080/1068316X.2018.1424845>
- Martínez Rudas, M., Baena Valencia, S., Crissien, T. J., Pérez García, I., & Prego de Oliver, J. S. (2018). Sentencia judicial, delito sexual y pericial psicológica: enfoque transcultural. *Universitas Psychologica*, 17(2), 1-11. <https://doi.org/doi:10.11144/Javeriana.upsy17-2.sjds>
- Mastroianni, F. C., Silva, B. P., Mauro, F. G., Gouvêa, N. M. F., & Leão, A. M. C. (2021). Violência sexual infantojuvenil em processos criminais: uma pesquisa documental. *Psicologia em Pesquisa*, 15(2), 1-25. <https://doi.org/doi:10.34019/1982-1247.2021.v15.30178>
- Ministério Público do Estado de São Paulo; Instituto Sou da Paz & UNICEF (2020). Análise de Ocorrência de Estupros de Vulneráveis no Estado de São Paulo. <https://pt.scribd.com/document/489260230/Relatorio-Ocorrencia-de-Estupro-de-Vulneraveis-SP#>
- Nakamura, C. R. (2022). Identidade profissional do psicólogo com atuação no Poder Judiciário em São Paulo [Dissertação de Mestrado, Universidade de São Paulo]. https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/9/59141/tde-06012023-162237/publico/Dissertacao_NakamuraCR_VF.pdf
- Oliveira, R. P. S. (2020). Alienação Parental: revisão sistemática de estudos documentais e análise da aplicação do conceito em sentenças judiciais. [Dissertação de Mestrado]. Universidade Federal de São Carlos.
- Panza, J. C. (2022). Depoimento Especial e a subordinação de direitos ao sistema penal: uma tríplice violação. *Serviço Social & Sociedade*, (143), 162-176. <https://doi.org/10.1590/0101-6628.276>
- Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2016). A Humanização do Sistema de Justiça por meio do Depoimento Especial: Experiências e Desafios. *Psico-USF*, 21(2), 409-421. <https://doi.org/10.1590/1413-82712016210216>
- Pelisoli, C., & Dell'Aglio, D. D. (2023). Autonomia Profissional e Proteção das Crianças no Depoimento Especial. *Revista de Psicologia da IMED*, 15(1), 49-65. <https://doi.org/10.18256/2175-5027.2023.v15i1.4658>
- Peres, D. L. (2023). Abuso sexual infantil no contexto judicial: revisão integrativa de estudos documentais e análise das consequências da efetivação da Lei n. 13.431/2017 em uma amostra de sentenças judiciais. [Dissertação de mestrado]. Universidade Federal de São Carlos.
- Portaria Nº 9.796/2019 (2019). Dispõe sobre a alteração dos Anexos I e II da Portaria nº 9.277/2016. <https://aaspsibrasil.org.br/wp-content/uploads/2019/10/diario4.pdf>
- Prince, E. R., Andrews, S. J., Lamb, M. E., & Foster, J. L. H. (2017). The construction of allegedly abused children's narratives in Scottish criminal courts. *Psychology, Crime & Law*, 24, 621-651. <https://doi.org/10.1080/1068316X.2017.1399395>
- Processo CG – 25.605/2005 (2005). Trata-se de consulta formulada pelo Setor de Psicologia da Comarca de Araçatuba, encaminhada pelo MM. Juiz Diretor do Fórum local, atinente à determinação de realização de estudo psicológico na área criminal, formulado pelo MM. Juiz da 1ª Vara Criminal de Guararapes, em adolescente vítima. Entendem as Sras. Psicólogas que tal determinação ofende ao disposto pelo Comunicado DRH nº 345/2004. <https://www.tjsp.jus.br/InfanciaJuventude/InfanciaJuventude/NucleoDeApoio>
- Resolução n. 121, de 05 de outubro de 2010 (2010). Dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências. Presidência da República. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=92>
- Sanson, J. A. S., & Hohendorff, J. V. (2021). Depoimento Especial a partir de Opiniões de Psicólogos Brasileiros Atuantes nessa Prática. *Psico-USF*, 26(1), 27-39. <https://doi.org/doi:10.1590/1413-82712021260103>
- St. George, S., Garcia-Johnson, A., Denne, E., & Stolzenberg, S. N. (2020). "Did You Ever Fight Back?" Jurors' Questions to Children Testifying in Criminal Trials About Alleged Sexual Abuse. *Criminal Justice and Behavior*, 47(8), 1032-1054.

<https://doi.org/doi:10.1177/0093854820935960>.

Tabares, C., Bedoya, O. L., Angulo, H., Viveros, M., Prada, L. L., Cortes, L., & Salcedo, M. (2016). Identificación de criterios de orden legal y científico en el derecho probatorio del sistema penal que incidieron en el proferimiento de sentencias de los enjuiciados por delitos sexuales entre el 2009-2010 em dos municipios del Valle del Cauca. *Revista Criminalidad*, 58(2), 123-140. <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5737193>

Weinsheimer, C. C., Woiwod, D. M., Coburn, P. I., Chong, K., & Connolly, D. A. (2017). The unusual suspects: Female versus male

accused in child sexual abuse cases. *Child Abuse & Neglect*, 72(), 446–455. <https://doi.org/10.1016/j.chiabu.2017.09.003>

Zotto, A. R. D., & Mehl, T. G. (2017). O Depoimento sem dano e a atuação do psicólogo jurídico. *Revista de Iniciação Científica*, 15(2), 139–158. <http://periodicos.unesc.net/iniciacaocientifica/article/view/3741>

Received November 30, 2023

Revision received March 22, 2024

Accepted March 22, 2024

Copyright: © 2024 by the authors. Submitted for possible open access publication under the terms and conditions of the Creative Commons Attribution (CC BY) license (<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>).